

TC 033.174/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, no estado do Maranhão.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães (CPF 487.322.143-91).

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, ex-prefeito municipal, em razão de irregularidades identificadas na execução e na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2010.

HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de liberações (peça 1, p. 57-61 e peça 3, p. 2-3), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) transferiu ao município de Fortaleza dos Nogueiras, no estado do Maranhão, em 2010, o montante de R\$ 169.740,00, para ser aplicado no PNAE (ensino fundamental, pré-escola e EJA).

3. Por meio da Informação 71/2013 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 5/7/2013 (peça 1, p. 149-152), a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE realizou a análise da prestação de contas dos recursos transferidos ao município de Fortaleza dos Nogueiras para a execução do PNAE, no exercício 2010. No item 2.3 da referida Informação, constam os seguintes apontamentos: i) ausência, nos registros do FNDE, do nome da pessoa que assinou o Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) na qualidade de Presidente; ii) divergência entre os valores efetivamente repassados pelo FNDE e os valores constantes do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira; e iii) divergência entre as informações relativas aos gastos efetuados com aquisição de gêneros alimentícios e o somatório de gastos constantes dos extratos bancários.

4. Além dos apontamentos mencionados, a Informação trouxe, em seu item 2.4, as constatações a seguir listadas, contidas no Relatório de Demandas Especiais 00190.004864/2011-71, elaborado pela CGU (peça 1, p. 121-148): i) falta de merenda em alguns períodos do ano; ii) ausência de cardápio elaborado por nutricionista; iii) falta de capacitação dos profissionais que preparam a merenda escolar; iv) condições inadequadas de armazenamento dos alimentos e de preparo da merenda; v) divergências entre as informações constantes da prestação de contas apresentada e os documentos disponibilizados pelo gestor (demonstrativos, extratos e comprovantes); despesas comprovadas parcialmente, contrapartida municipal não comprovada e saldo em aplicação financeira no final do exercício; vi) atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar (CAE); e vii) desatualização do cadastro dos conselheiros junto ao FNDE.

5. O responsável foi notificado acerca do teor da referida informação técnica mediante Ofício 95/2013 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 16/7/2013 (peça 1, p. 153-156). O aviso de recebimento relativo ao mencionado ofício encontra-se acostado à peça 1, p. 161 dos autos.

6. Não tendo havido a regularização das pendências por parte do responsável, a Diretoria Financeira do FNDE, com base no Parecer 154/2013 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 167-173), sugere o encaminhamento do processo para instauração de tomada de contas especial.

7. Em seguida, foi elaborada a Informação 80/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 10/2/2015 (peça 1, p. 5-19) e, em 12/2/2015, a Diretoria Financeira do FNDE elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 50/2015 (peça 1, p. 179-199), que concluiu pela responsabilização do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, prefeito do município de Fortaleza dos Nogueiras durante a gestão 2009/2012, pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 157.643,51, em face das irregularidades na execução e na prestação de contas dos recursos do PNAE/2010.

8. As conclusões do Relatório de Tomada de Contas Especial foram ratificadas pela CGU, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 1426/2015 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 217-222). Na sequência, as conclusões do órgão de controle foram submetidas ao Ministro de Estado da Educação Interino para conhecimento, que então emitiu, em 3/11/2015, o pronunciamento ministerial constante da peça 1, p. 223.

EXAME TÉCNICO

9. O presente processo reúne evidências acerca da responsabilização do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, relativamente a irregularidades identificadas na execução e na prestação de contas dos recursos repassados ao município de Fortaleza dos Nogueiras pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2010.

10. No período em que o responsável exercia o cargo de prefeito municipal de Fortaleza dos Nogueiras (peça 1, p. 213), o município recebeu recursos federais oriundos do FNDE. Ao responsável, cabia a obrigação de executar o programa e de prestar contas da aplicação dos recursos, conforme prescrito no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos moldes definidos nos regulamentos do FNDE então vigentes: Resolução FNDE-CD 38, de 16 de julho de 2009.

11. A conduta do responsável, conforme apontado pelo tomador de contas e pelo órgão de controle interno, ao cometer as irregularidades descritas na Informação 71/2013 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 5/7/2013; na Informação 80/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 10/2/2015; e no Relatório de Tomada de Contas Especial 50/2015, de 12/2/2015, caracterizou infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; ao art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; e aos artigos 9º, §3º, incisos I a IV, 11, 14, §§1º ao 4º, 15, 25, §3º, 26, §9º, 33 e 34 da Resolução FNDE-CD 38, de 16 de julho de 2009.

12. Como destacado no item 8.1 da Informação 80/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 10/2/2015 (peça 1, p. 15), para efeito de quantificação de débito, prevaleceu a irregularidade relacionada à ilegitimidade da signatária do Parecer do CAE, uma vez que, não estando o parecer assinado por pessoa cadastrada nos Sistemas do FNDE, resta prejudicada a aceitação da prestação de contas encaminhada pelo gestor (peça 1, p. 63 e 77). Assim, cabe a responsabilização do gestor, no valor histórico de R\$ 157.643,51, equivalente ao valor integral repassado no âmbito do programa, deduzindo-se o saldo de recursos não utilizados, conforme detalhado no quadro constante do item 3.1.1.1 do Relatório de Demandas Especiais 00190.004864/2011-71, elaborado pela CGU (peça 1, p. 141).

13. Ressalte-se que, para fins de atualização do valor do débito, foram utilizadas as datas dos créditos dos recursos resgatados das aplicações financeiras na conta corrente municipal, conforme cópias de extratos bancários constantes da peça 1, p. 79-101.

14. Por fim, diante das evidências documentais e dos argumentos apresentados pelo tomador de contas e pelo órgão de controle interno, resta caracterizada a não comprovação, pelo ex-prefeito do município de Fortaleza dos Nogueiras, da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos. Cabe, assim, a sua citação, conforme proposta de encaminhamento a seguir e matriz de responsabilização em anexo, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do FNDE o valor do débito que, corrigido monetariamente até o dia 3/3/2017, importa em R\$ 241.602,20, conforme demonstrativo acostado à peça 3, p. 4-10.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do **Senhor José Arnaldo Brito Magalhães (CPF 487.322.143-91)**, prefeito municipal na gestão 2009/2012, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) os valores a seguir indicados, atualizados monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, em decorrência das seguintes irregularidades: i) ausência, nos registros do FNDE, do nome da pessoa que assinou o Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) na qualidade de Presidente; ii) divergência entre os valores efetivamente repassados pelo FNDE e os valores constantes do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira; iii) divergência entre as informações relativas aos gastos efetuados com aquisição de gêneros alimentícios e o somatório de gastos constantes dos extratos bancários; iv) falta de merenda em alguns períodos do ano; v) ausência de cardápio elaborado por nutricionista; vi) falta de capacitação dos profissionais que preparam a merenda escolar; vii) condições inadequadas de armazenamento dos alimentos e de preparo da merenda; viii) divergências entre as informações constantes da prestação de contas apresentada e os documentos disponibilizados pelo gestor (demonstrativos, extratos e comprovantes): despesas comprovadas parcialmente, contrapartida municipal não comprovada e saldo em aplicação financeira no final do exercício; ix) atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar (CAE); e x) desatualização do cadastro dos conselheiros junto ao FNDE; caracterizando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Fortaleza dos Nogueiras, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2010; e contrariando os seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares: art. 70 da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; artigos 9º, §3º, incisos I a IV, 11, 14, §§1º ao 4º, 15, 25, §3º, 26, §9º, 33 e 34, da Resolução FNDE-CD 38, de 16 de julho de 2009.

Detalhamento do Débito	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
PNAE - Exercício 2010	
5.478,85	19/04/2010
8.417,96	06/05/2010
959,74	14/05/2010
2.383,10	17/05/2010
3.233,60	24/05/2010
2.451,48	23/06/2010
16.305,36	24/06/2010
4.010,57	28/06/2010
17.642,20	29/06/2010
8.858,91	16/08/2010
2.263,73	17/08/2010

Detalhamento do Débito	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
11.174,07	25/08/2010
4.745,20	01/10/2010
2.581,76	21/10/2010
20.515,20	27/10/2010
2.835,00	16/11/2010
5.753,26	18/11/2010
695,00	19/11/2010
7.968,60	24/11/2010
6.619,90	03/12/2010
6.058,15	06/12/2010
635,00	23/12/2010
7.831,92	27/12/2010
940,95	03/01/2011
7.000,00	06/01/2011
284,00	10/01/2011

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-PE, 2ª Diretoria, 6/3/2017.
(Assinado eletronicamente)
Fábio Moreno de Andrade Almeida
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 2937-8

Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Função e Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Fortaleza dos Nogueiras, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2010.	José Arnaldo Brito Magalhães (CPF 487.322.143-91)	Prefeito municipal na gestão 2009/2012	Execução do programa e apresentação da prestação de contas em desacordo com as normas vigentes, havendo o cometimento das seguintes irregularidades: i) ausência, nos registros do FNDE, do nome da pessoa que assinou o Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) na qualidade de Presidente; ii) divergência entre os valores efetivamente repassados pelo FNDE e os valores constantes do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira; iii) divergência entre as informações relativas aos gastos efetuados com aquisição de gêneros alimentícios e o somatório de gastos constantes dos extratos bancários; iv) falta de merenda em alguns períodos do ano; v) ausência de cardápio elaborado por nutricionista; vi) falta de capacitação dos profissionais que preparam a merenda escolar; vii) condições inadequadas de armazenamento dos alimentos e de preparo da merenda; viii) divergências entre as informações constantes da prestação de contas apresentada e os documentos disponibilizados pelo gestor (demonstrativos, extratos e comprovantes):	A conduta descrita prejudicou o alcance dos objetivos do programa e impediu a atestação e a comprovação de que os recursos públicos transferidos ao município tenham sido regularmente aplicados na execução do programa governamental respectivo.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

			despesas comprovadas parcialmente, contrapartida municipal não comprovada e saldo em aplicação financeira no final do exercício; ix) atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar (CAE); e x) desatualização do cadastro dos conselheiros junto ao FNDE; A conduta do responsável contrariou os seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares: art. 70 da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; artigos 9º, §3º, incisos I a IV, 11, 14, §§1º ao 4º, 15, 25, §3º, 26, §9º, 33 e 34, da Resolução FNDE-CD 38, de 16 de julho de 2009.		
--	--	--	--	--	--